



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CAMPUS CAMETÁ

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO IFPA/CAMPUS CAMETÁ EDITAL Nº 02 DE 29 DE MAIO DE 2026

NOTA INFORMATIVA Nº 01/2026

Assunto: Resposta a interposições de recursos acerca da participação de candidato com inscrição processada extemporaneamente por falha administrativa.

Origem: Comissão do Processo Seletivo Simplificado – Campus Cametá

Destinatários: Candidatos Interponentes de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pela portaria nº 7951/CAMETÁ/IFPA de 27 de novembro de 2025, no uso de suas atribuições legais e em estrito respeito aos princípios que regem a Administração Pública, vem a público prestar esclarecimentos e proferir decisão acerca dos recursos interpostos por candidatos da **Área de Língua Inglesa** que questionam a participação de concorrente cuja inscrição foi regularizada e processada pela comissão em momento posterior, devido a uma falha estritamente administrativa.

1. Da Autonomia da Comissão e do Cumprimento do Edital

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, sendo a Comissão Organizadora a autoridade competente para sanar irregularidades e omissões internas a fim de garantir a lisura e a justiça do certame.

Essa prerrogativa e autonomia estão expressamente consagradas no próprio instrumento regulador do concurso, conforme disposto no **Item 18.7 do Edital**, o qual estipula:

“Os casos omissos a este Edital serão resolvidos, em primeira instância, pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado de que trata o presente Edital e, em última instância, pelo(a) Diretor(a)-Geral do Campus Cametá à luz das disposições específicas.”

Diante de uma falha operacional interna no processamento da inscrição de um candidato que cumpriu com seus deveres, enviando todos os documentos elencados no item 4.7 do edital dentro do período estabelecido para inscrições, a Comissão, valendo-se da competência que lhe foi outorgada pelo item supracitado, agiu prontamente para corrigir o equívoco, garantindo o direito de participação do administrado afetado. Ressalta-se ainda que o candidato também apresentou recursos nos devidos tempo, forma e teor, quanto ao não processamento de sua inscrição, o qual novamente não foi identificado, pelo mesmo motivo do envio inicial. Imediatamente após a divulgação da lista final de inscritos, o candidato em prejuízo procurou a comissão apresentando provas concretas do envio das documentações exigidas em cada período estipulado no edital. Os interponentes argumentam que o candidato deveria ser eliminado do certame por não comparecer ao sorteio. Porém, ainda que o tentasse, o candidato seria impedido de participar desta etapa, tendo em vista que seu nome não figurava na lista de inscritos, documento tomado em substituição ao protocolo de inscrição. Ademais, a não presença do nome do candidato na lista final de inscritos o desobriga de comparecer a esta etapa, pois isto caracteriza sua não convocação. Tendo apurado os fatos, a comissão publicou a retificação da lista final de inscritos, habilitando a candidato a participar das etapas avaliativas do certame.

2. Do Embasamento Constitucional e Legal

A decisão de processar a inscrição, deferir o pedido de recurso, e permitir a participação do candidato nas avaliações encontra pleno eco no ordenamento jurídico brasileiro, em especial nos princípios norteadores do Artigo 37



da Constituição Federal de 1988.

A atuação da banca pautou-se primordialmente pelos princípios da *Legalidade, Impessoalidade, e Moralidade*. Impedir a participação de um candidato que não concorreu por falha do formato de inscrição estipulado configuraria manifesto abuso de poder, gerando evidente prejuízo individual.

Ademais, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) sedimenta que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade"*. No caso concreto, a retificação do ato de omissão da inscrição foi uma medida de estrita legalidade para evitar a nulidade futura de todo o processo seletivo.

3. Conclusão e Decisão

O acolhimento da inscrição do candidato e sua subsequente participação nas fases avaliativas não representaram privilégio ou quebra da isonomia, mas sim o reestabelecimento da igualdade de condições (ampla concorrência), visto que o candidato estava regular perante suas obrigações do certame e foi a Administração quem incorreu em erro material.

Portanto, a Comissão Organizadora, fundamentada no item 18.7 do Edital e nos preceitos constitucionais vigentes, **CONHECE** dos recursos interpostos e, no mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a participação de todos os candidatos avaliados e a regularidade do Processo Seletivo Simplificado.

Cametá-PA, 18 de junho de 2026.

Wendel Mafra Gomes dos Santos
Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo
Portaria nº 7951/CAMETÁ/IFPA, de 27 de novembro de 2025